



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS**

**Projeto de Lei:** 300/2025.

**Processo nº:** 2658/2025.

**Autoria:** Ademir Ferreira Pontini.

**Assunto:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a remover, cobrir ou apagar pichações, pinturas, grafismos ou inscrições que contenham alusão a organizações criminosas, associações ilícitas ou grupos armados ilegais, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o Projeto de Lei nº 300/2025, de autoria do Vereador Ademir Ferreira Pontini, cuja redação original buscava autorizar o Poder Executivo Municipal a remover, cobrir ou apagar pichações, pinturas, grafismos ou inscrições com alusão a organizações criminosas, associações ilícitas ou grupos armados ilegais.

Conforme se extrai dos autos legislativos, a matéria foi objeto de análise pela Comissão de Justiça e Redação, que identificou inadequações na formulação originária, especialmente em razão do caráter meramente autorizativo da proposição e do excessivo detalhamento de rotinas administrativas. Em razão disso, foi apresentada emenda substitutiva integral, reestruturando o projeto para instituir, no âmbito do Município de Vila Velha, a **Política Municipal de Conscientização e Combate à Pichação**, com caráter educativo, preventivo e informativo, voltada à preservação do patrimônio público e privado, à valorização da paisagem urbana e ao reconhecimento da arte de rua como expressão cultural legítima, quando observados os requisitos legais.

A justificativa da proposição parte da preocupação com a degradação urbana provocada por pichações e com a utilização de inscrições e marcações como instrumento simbólico de intimidação, domínio territorial e desordem social, sustentando a necessidade de atuação do Poder Público municipal sobre o tema. Na versão substitutiva, contudo, a





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

matéria passa a ser tratada sob perspectiva juridicamente mais adequada, privilegiando ações de conscientização, campanhas educativas, estímulo à cidadania urbana, diferenciação entre pichação e grafite autorizado e incentivo a soluções comunitárias e culturais, sem criação de novas sanções nem imposição de procedimentos executivos específicos.

É o relatório.

## II - PARECER DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas examinar a repercussão financeira, orçamentária e fiscal das proposições submetidas à apreciação legislativa, verificando sua compatibilidade com a responsabilidade na gestão fiscal, com o planejamento orçamentário do Município e com a racionalidade do gasto público.

Sob esse prisma, a emenda substitutiva integral apresentada ao Projeto de Lei nº 300/2025 corrige, de forma relevante, a conformação material da proposta. Isso porque a redação substitutiva abandona a lógica de autorização legislativa para execução de medidas administrativas concretas e passa a instituir diretrizes de política pública com conteúdo predominantemente educativo e informativo, o que reduz sensivelmente a possibilidade de geração de despesa obrigatória nova, continuada e rigidamente vinculada.

A nova redação não cria cargos, funções, estruturas administrativas, fundos, benefícios financeiros, auxílios, subvenções ou obrigações de dispêndio certo e imediato. Também não estabelece programa com execução compulsória em moldes que exijam, desde logo, expansão material da máquina pública. Ao contrário, limita-se a enunciar objetivos, instrumentos de conscientização social e possibilidades de atuação integrada, permitindo que a implementação ocorra segundo critérios de conveniência administrativa, planejamento setorial e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

Tal modelagem é relevante do ponto de vista fiscal. A Constituição Federal reconhece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ao passo que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige demonstração específica apenas quando a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental acarretar aumento de despesa, bem como disciplina de forma mais rigorosa a despesa obrigatória de caráter continuado. No caso em exame, a emenda substitutiva foi redigida justamente para evitar a instituição de obrigação financeira autônoma, permanente e inflexível, preservando margem de gestão ao Executivo e afastando, em tese, a configuração de despesa continuada nos moldes estritos da LRF.

Além disso, o próprio texto substitutivo estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária. Essa cláusula, isoladamente, não convalida eventual despesa incompatível com o orçamento, mas, neste caso concreto, harmoniza-se com o conteúdo material da proposta, que não impõe gasto novo de alta densidade fiscal, mas apenas autoriza a realização de ações educativas compatíveis com execução gradual, transversal e programável, inclusive mediante articulação com campanhas institucionais, atividades pedagógicas e parcerias com entidades públicas e privadas.

Também merece registro que a emenda substitutiva adota desenho normativo mais prudente ao prever que as ações tenham caráter exclusivamente informativo e educativo, sem implicar, por si sós, instauração de procedimentos sancionatórios nem criação de novas penalidades ou obrigações não previstas em normas já vigentes. Esse recorte reduz riscos de incremento indireto de custos administrativos vinculados a fiscalização, autuação, processamento sancionatório ou aparelhamento institucional específico, o que reforça a compatibilidade da matéria com uma tramitação favorável nesta Comissão.

Do ponto de vista da técnica orçamentária, a proposição também não apresenta, nesta fase, incompatibilidade manifesta com os instrumentos de planejamento financeiro do Município. Cuida-se de diretriz legislativa genérica, de baixa densidade impositiva





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

imediate, cuja execução dependerá de inserção nas rotinas administrativas ordinárias, nos programas institucionais já existentes e na disponibilidade de recursos consignados nas leis orçamentárias pertinentes. Não se trata, portanto, de projeto que, por sua estrutura normativa atual, imponha obrigatoriamente abertura de crédito, majoração automática de despesa corrente ou assunção de obrigação fiscal sem lastro.

Nesse contexto, a emenda substitutiva integral não apenas saneia fragilidades jurídicas identificadas na redação original, como também torna a proposição financeiramente mais adequada, ao deslocar o foco do comando legislativo para ações de conscientização e prevenção, sem engessar a Administração nem impor desembolso compulsório incompatível com a gestão fiscal responsável.

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 300/2025, com a EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL**, por não se verificar, na redação substitutiva, vício de natureza orçamentária ou financeira capaz de obstar sua regular tramitação, sem prejuízo de que sua implementação concreta observe, em cada exercício, as disponibilidades orçamentárias e a legislação fiscal aplicável.

### III - PARECER DA CFOTC

A **Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**, em reunião ordinária, acompanhando o voto do Relator, **opina pela aprovação** do Projeto de Lei nº 300/2025, com **Emenda Substitutiva Integral**. A nova redação confere maior adequação financeira e orçamentária à matéria, sem imposição de despesa obrigatória incompatível com a responsabilidade fiscal.

Vila Velha/ES, 18 de março de 2026.

**ADEMIR PONTINI**

Presidente/Relator

**JONIMAR SANTOS**

Membro

**IVAN CARLINI**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340032003500340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR ADEMIR FERREIRA PONTINI** em **18/03/2026 13:18**  
Checksum: **7CF52B8FDD734536E353944CC95998876A5D58718E6484BF543164CF98251B9B**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em **23/03/2026 12:37**  
Checksum: **A97593596D59275EBDC8294574686398E1683853709B3513655C556739AB8AF2**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR JONIMAR SANTOS** em **26/03/2026 15:22**  
Checksum: **6D9E62740A225030B4C14AD35C5F071558B9F3E22E0BDB76C0202E99B5587FBE**

